



# Diário Oficial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS-TO



ANO II ITAGUATINS-TO, QUARTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2020 – EDIÇÃO Nº 009

### DESPACHO

Concurso Público nº. 001/2019.

Interessado: Rodrigo Ramos Castro

Assunto: Requerimento para tomada de posse

A par do requerimento do senhor Rodrigo Ramos Castro, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.599.681-60, convocado para tomar posse no Concurso Público municipal de Itaguatins – TO nº. 001/2019, através do Decreto nº. 040, de 04 de dezembro de 2019, no cargo de Agente Comunitário de Saúde – Urbano – Zona 01(centro), classificado na quarta posição, onde requer tomada de posse, mesmo ausente requisito previsto em edital, diante deste contexto decide-se:

O edital nº. 001/2019, assim dispõe:

#### 5. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

5.4. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da posse no cargo.

5.5. Encontrar-se em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

#### 6. DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

6.2A comprovação dos requisitos estabelecidos no subitem 5 deste Edital e suas respectivas cópias serão exigidos quando da nomeação do candidato, no ato da posse.

6.7. A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo concurso público e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do resultado final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. (Grifos nosso).

Como se verifica das disposições editalícias acima subscritas, aquele candidato que no ato da investidura em cargo público não preencher de forma cumulativa todos os requisitos exigidos em edital NÃO PODERÁ TOMAR POSE, tendo em vista que sua inscrição será cancelada e o candidato eliminado com a consequente anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO.

É de suma importância, esclarecer que, não se trata de simples requisito etário, trata-se em verdade da capacidade do exercício para os atos da vida civil e de mesmo modo, ou até mais importante, da possibilidade de responsabilização criminal do candidato, uma vez que, o menor de 18 anos é considerado inimputável na esfera penal.

Em sentido correlato trata a Jurisprudência Nacional:

EXCLUSÃO DE CANDIDATA POR NÃO CUMPRIR REQUISITO DE IDADE MÍNIMA PARA A POSSE NO CARGO.

EMANCIPAÇÃO CIVIL QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO CERTAME. RESTRIÇÃO ETÁRIA PREVISTA NA LEI 558/1992 E NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. O requisito da idade mínima de 18 (dezoito) anos previsto em Lei e no Edital do certame não pode ser suprido pela superveniência de emancipação, pois, em que pese a plena capacidade para os atos da vida civil e a possibilidade de responder administrativamente, não permite responsabilização criminal do candidato, porquanto inimputável na esfera penal. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível: AC 0300656-92.2015.8.24.0007 Biguaçu 0300656-92.2015.8.24.0007 (grifos nosso).

A Lei nº. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu título II: “Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e

*Substituição*, capítulo I: “Do Provimento”, Seção I: “Disposições Gerais”, em seu artigo 5º: “São requisitos básicos para investidura em cargo público: V - A idade mínima de dezoito anos”.

Perceba que a própria União estabelece como requisito para investidura em cargo público a idade mínima de 18 anos. O que se verifica proporcional e razoável para o exercício de qualquer função em especial a pública revestida de inúmeros encargos e/ou obrigações.

A Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento de que: “*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF/88, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*”.

O candidato ora requerente, inscreveu-se para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde, que além das exigências já demonstradas abarca outras de natureza específica da própria função, guardando relação direta com a súmula supracitada.

A Constituição Federal em seu artigo 7º assim determina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Interpretando a letra fria da lei nota-se que esta veda (proíbe) expressamente o trabalho insalubre a menores de dezoito anos. É notório que o trabalho do Agente Comunitário de Saúde expõe aquele que exerce essa função a diversos agentes nocivos à saúde, estando impedido o menor de dezoito anos de exercer a referida função.

Além de todo o já consignado, há ainda no edital outra exigência adstrita ao exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, vejamos:

6.11. No ato da posse para o cargo de agente comunitário de saúde (ACS) o candidato aprovado deverá apresentar a Certidão de residência mínima de 02 (dois) anos na zona específica, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaguatins – TO, com base no cadastro domiciliar do e-SUS/saúde da família.

Ou seja, o edital tal qual as normas em específico determina de forma clara e contundente, que só é possível exercer a função de ACS, aquele **que reside na zona de sua inscrição** a pelo menos dois anos, requisito que pode ser demonstrado por meio de certidão de residência mínima de 02 (dois) anos na zona específica, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaguatins – TO.

Analisando a documentação pessoal trazida pelo requerente, verifica-se ainda a ausência deste outro requisito (Certidão de residência mínima de 02 (dois) anos na zona específica), uma vez que seu Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde – CADSUS **aponta como município de residência a cidade de Axixá do Tocantins – TO (Rua Paraense, nº 50, centro, Axixá do Tocantins – TO, CEP: 77.930-000)**.

Nestes termos, por todos os fundamentos já expostos **INDEFERE-SE** o pedido formulado pelo requerente.

Itaguatins – TO, 10 de janeiro de 2020.

Leticia de Oliveira Silva Apinagé  
Secretaria Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Luziane de Oliveira Santos Nogueira  
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

Maria Ivoneide Matos Barreto

Prefeita Municipal  
**DECRETO Nº. 016, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Dispõe sobre a terceira convocação de Candidatos Aprovados no Concurso Público nº. 001/2019, realizado pelo Município de Itaguatins - TO, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de Itaguatins - TO,

CONSIDERANDO, que a Prefeitura Municipal de Itaguatins, Estado do Tocantins realizou no período de 15/02 a 22/07/2019, concurso público para o preenchimento de vagas existentes no quadro efetivo de pessoal do Serviço Público do Município;

CONSIDERANDO ainda, que realizadas as provas foi dado conhecimento do seu resultado final, com a publicação da relação nominal dos aprovados e classificados no site [www.icap-to.com.br](http://www.icap-to.com.br), no dia 22/07/2019, com retificação parcial no dia 01/08/2019;

CONSIDERANDO que foram respeitados e praticados todos os atos que garantiram a legalidade e o bom andamento do concurso público de Itaguatins - TO, concernente ao Edital 001/2019;

CONSIDERANDO que o Concurso Público nº. 001/2019 do município de Itaguatins - TO, foi Adjudicado e Homologado no dia 30/10/2019 por meio do Decreto nº. 060/2019;

CONSIDERANDO que não foram preenchidas todas as vagas da primeira convocação do presente concurso público por meio do Decreto nº. 061, de 30/10/2019,

CONSIDERANDO que foi realizada a segunda convocação por meio do Decreto nº. 090, de 04/12/2019 e que ainda assim não foram preenchidas todas as vagas do presente concurso público,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Tendo em vista o não preenchimento de todas as vagas na segunda convocação do presente concurso público por meio do Decreto nº. 090, de 04/12/2019, e ante a devida habilitação para provimento em cargo público em conformidade com os requisitos contidos no Edital do Concurso Público nº. 001/2019, ficam **CONVOCADOS EM TERCEIRA CHAMADA** os candidatos aprovados para se apresentarem no dia 02/03/2020 na sede da Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO, localizada na Praça Floriano Rodrigues de Moraes s/nº, Centro CEP: 77.920-000, Itaguatins - TO, para efeito de serem empossados no respectivo cargo, conforme o item 6 do Edital nº. 001/2019.

**M201 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - RURAL - ITAGUATINS**  
Povoado de São Domingos do Lago

| Nº. ORD. | CLASSIFICAÇÃO | INSCRIÇÃO | CANDIDATO                  |
|----------|---------------|-----------|----------------------------|
| 01       | 5º            | 0049500   | LEYLAINÉ CARNEIRO DE SOUSA |

**M202 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - URBANO - ZONA 01 - ITAGUATINS**  
(CENTRO: compreende-se centro as seguintes ruas, av., vielas, travessa, alamedas e outros logradouros públicos: Coronel Augusto Bastos, Avenida Beira Rio, Rua Rui Barbosa, Vila Paraíso, Rua Antônio Muriay, Rua Tocantins, Rua São João Batista, Travessa Tomaz Batalha, Rua Mário Cobas, Rua Caetana Costa, Rua do Campo, Rua Dom Orione, Conjunto Habitacional Santa Rita de Cássia, Rua São João Batista, Fazenda Barro Preto (TO 126), Rua Belchior de Oliveira e Ursulino Vieira).

| Nº. ORD. | CLASSIFICAÇÃO | INSCRIÇÃO | CANDIDATO |
|----------|---------------|-----------|-----------|
|----------|---------------|-----------|-----------|

|    |    |         |   |
|----|----|---------|---|
| 01 | 5º | 0059180 | Nagila Regina Araujo Silva              |
| 02 | 6º | 0038350 | Maria Solivan Miranda de Oliveira Silva |

M210 - MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR - ITAGUATINS

| Nº.<br>ORD. | CLASSIFICAÇÃO | INSCRIÇÃO | CANDIDATO                       |
|-------------|---------------|-----------|---------------------------------|
| 01          | 3º            | 0054790   | Antonio de Sousa Almeida Junior |

S306 - PROFESSOR N-II RURAL - ITAGUATINS

| Nº.<br>ORD. | CLASSIFICAÇÃO | INSCRIÇÃO | CANDIDATO              |
|-------------|---------------|-----------|------------------------|
| 01          | 3º            | 0004230   | Evanilde Ramos Martins |

Art. 2º Os candidatos que não comparecerem no referido ato para tomar posse, terão até o dia 31/03/2020, para se dirigir até ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para investir no cargo, nos termos do Edital nº. 001/2019.

Art. 3º Os candidatos aprovados, nomeados e empossados, submeter-se-ão ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Itaguatins (Lei Municipal nº. 032/1995) e demais Legislação Municipal e Regulamento em vigor no Município de Itaguatins - TO, inclusive quanto às atribuições e vencimentos na Legislação estabelecida, bem como constante no Edital de Concurso de nº. 001/2019.

Art. 4º A denominação, símbolo, classe e nível de vencimento do presente Cargo Efetivo, estão estabelecidos no Edital de Concurso Público nº. 001/2019, em tudo obedecendo a Legislação Municipal Vigente.

Art. 5º Este Decreto da Terceira Convocação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE - SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, em Itaguatins, Estado do Tocantins, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

Maria Ivoneide Matos Barreto  
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº. 017, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*Dispõe sobre os procedimentos administrativos para efetivo cumprimento da Lei Federal nº. 13.465 de 11 de julho de 2017 e de outros instrumentos normativos que regulam a regularização fundiária de interesse social (reurb-s) e a regularização fundiária de interesse específico (reurb-e) e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de Itaguatins - TO.

CONSIDERADO o direito fundamental a moradia prevista no art. 6º Constituição da República, bem como o disposto na Lei Federal nº. 13.465, de 11 de junho de 2017;

CONSIDERADO as irregularidades históricas de ocupação de expansão urbana no Município, que comprometem os padrões de desenvolvimento urbano e trazem intranqüillidade e insegurança jurídica as famílias moradoras impossibilitadas de promoverem a titulação de suas posses;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 13.465, de 11 de junho de 2017 dispõe sobre o desenvolvimento urbano onde as regularizações de interesse social e de interesse específico assumem papel de destaque, estabelecendo fatores de excepcionalidade para a regularização desses núcleos informais urbanos;

CONSIDERANDO que a existência de irregularidades implica em condição de insegurança permanente e que, além de um direito social, a moradia é regular condição para a concretização integral de outros direitos constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento ao modo de vida da população.

CONSIDERANDO finalmente que a Lei Federal nº. 13.465, de 11/07/2017 no Parágrafo único de seu artigo 28 fixa que a falta de lei local que trate sobre a REUB não a impedirá sua implantação na forma da lei federal.

#### DECRETA:

Art. 1º. FICA instituído o Programa de Regularização Fundiário denominado REGULARIZA ITAGUATINS abrangendo todo o território deste município, de acordo com a Lei federal nº. 13.465, de 11 de junho de 2017, do Decreto Federal nº. 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis,

#### CAPÍTULO I

##### DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 2º. Objetivando conduzir o procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (Reurb) no âmbito municipal será instituída, por ato da Prefeita Municipal, "Comissão de Regularização Fundiária", composta no mínimo por:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Cidade e Desenvolvimento Econômico, responsável pela análise dos processos Reurb;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Meio Ambiente responsável pela análise ambiental dos processos de Reurb;
- III – um representante da Secretaria da Assistência Social responsável pela análise social dos processos de Reurb;
- IV – um representante da assessoria jurídica do Município, responsável pela análise jurídica dos processos de Reurb;

Parágrafo único. Ficará a cargo do servidor indicado no inciso I a coordenação dos trabalhos da Comissão;

Art. 3º. Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária.

- I – estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;
- II – propor a abertura dos processos de Reurb de iniciativa do município;
- III – conduzir os processos de Reurb no âmbito da administração municipal;
- IV – produzir as atos administrativos correspondentes aos processos de Reurb;
- V – mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos Reurb;
- VI – emitir parecer único conclusivo multidisciplinar a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF;
- VII – solicitar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro do processo de Reurb, quando de interesse social;
- VIII – fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;
- IX – assessorar a Prefeita naquilo que disser respeito à Reurb;
- X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI – dar publicidade aos trabalhos e decisões da Comissão;

Art. 4º. O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do decreto de nomeação, podendo haver recondução.

#### CAPÍTULO II

## DAS FASES DA REURB

Art. 5º. A tramitação e análise dos processos de regularização fundiária urbana – Reurb no âmbito municipal obedecerá às seguintes fases:

- I – protocolo do requerimento da Reurb por um dos legitimados previstos na Lei federal nº 13.465/2017;
- II – Análise do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária e decisão quanto ao seu deferimento ou não, com a classificação da modalidade Reurb;
- III – homologação da decisão da Comissão de Regularização Fundiária pela Prefeitura Municipal com a instauração da Reurb por Decreto;
- IV – notificação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados;
- V – processamento administrativo do projeto de regularização fundiária pela Comissão de Regularização Fundiária;
- VI – decisão de aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária pela autoridade competente, mediante ato formal ao qual se dará publicidade;
- VII – expedição da CRF pela autoridade competente;
- VIII – registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

## CAPÍTULO III

### DO REQUERIMENTO E DA INSTAURAÇÃO DA REURB

Art. 6º. A abertura do processo administrativo da Reurb será solicitada por meio de requerimento de um dos legitimados, a ser protocolado no Município, acompanhado dos seguintes anexos:

- I – cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que compõem o núcleo urbano informal, expedida(s) por Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II – Croqui de localização do núcleo urbano informal, contendo, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, nome dos proprietários confrontantes, nome e distância da rua mais próxima e demais informações pertinentes;
- III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental atual do núcleo urbano informal;
- IV – indicação da modalidade da Reurb requerida, com base em estudo socioeconômico elaborado por profissional habilitado, com a apresentação dos documentos para fins de enquadramento da modalidade e qualificação dos ocupantes;
- V – comprovação que o núcleo urbano informal foi implantado antes da data de 22 de dezembro de 2016, na forma da Lei 13.465/2017.

Parágrafo Único. A comprovação da data de ocupação se dará mediante apresentação de documentos, laudo técnico ou por qualquer outro instrumento que possua valor legal, inclusive por levantamento aerofotogramétrico, reconhecido por órgãos públicos e/ou constantes na base de dados do cadastro imobiliário municipal.

Art. 7º. Após o protocolo, o requerimento de solicitação de instauração da Reurb será encaminhado à Comissão de Regularização Fundiária, que deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), deferi-lo, classificando-o em uma das modalidades da Reurb, ou indeferi-lo, mediante decisão fundamentada, indicando as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação e reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 8º. O deferimento do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária deverá ser homologado pela Prefeitura Municipal, por meio de Decreto Municipal que fará a classificação da modalidade e a instauração da Reurb.

## CAPÍTULO IV

### DA NOTIFICAÇÃO E DA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

Art. 9º. Instaurada a Reurb, a Comissão de Regularização Fundiária promoverá a notificação dos titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar manifestação e impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§1º A notificação dos titulares e confrontantes será feita por oficial designado ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição do imóvel e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§2º A notificação da Reurb também poderá ser feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição do núcleo urbano informal a ser regularizado, nos seguintes casos:

- I – quando o proprietário e os confrontantes não forem encontrados; e
- II – quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§3º A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados, será interpretada como concordância com a Reurb.

§4º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§5º O Município poderá rejeitar impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar seguimento à Reurb se o impugnante não apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão de rejeição.

I - Considera-se infundada a impugnação que:

- a) não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a Reurb avança na propriedade do impugnante;
- b) não apresentar motivação, ainda que sumária; ou
- c) versar sobre matéria estranha ao procedimento da Reurb em andamento.

§6º Apresentada a impugnação apenas em relação à parte da área objeto da Reurb, é facultado ao Município prosseguir com a Reurb em relação à parcela não impugnada.

Art. 10. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual, o qual terá competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015.

§2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb e, se inexistente acordo, o processo administrativo da Reurb ficará suspenso até a solução judicial do litígio, ou ainda, será extinto no caso da promoção da regularização fundiária no âmbito judicial.

§3º O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§5º O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

## CAPÍTULO V

### DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 11. Inexistindo impugnação acerca da Reurb ou se dirimidos os conflitos, a Comissão notificará o requerente da Reurb para que apresente o correspondente projeto de regularização fundiária.

Art. 12. Protocolado o projeto de regularização fundiária, este será submetido à análise e avaliação da Comissão de Regularização Fundiária que terá o prazo de 90 dias (noventa dias) para decidir por deferir ou indeferir o projeto, requerendo, para sua análise e decisão, sempre que necessário, pareceres técnicos e informações dos setores e técnicos que compõem a administração municipal ou de terceiros contratados.

I – Se deferido o processo, será expedido parecer recomendando a aprovação do projeto de regularização fundiária e a emissão da CRF pela autoridade competente.

II – Se indeferido o processo, será expedido parecer técnico, legalmente fundamentado, de modo a permitir, quando possível, a reformulação do projeto.

III – Se o processo for indeferido e o legitimado reapresentá-lo, deverá passar por nova análise que observará a correção das pendências da primeira análise, para o que a Comissão de Regularização Fundiária terá o prazo de 90 (noventa) dias para expedição de novo parecer.

Art. 13. O projeto de regularização fundiária a ser apresentado para análise conterá, no mínimo:

I – levantamento topográfico georeferenciado, subscrito por profissional legalmente habilitado, que demonstrará os elementos caracterizadores do núcleo urbano informal a ser regularizado;

II – planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas ou das transcrições atingidas;

III – cópia atualizada da(s) matrícula(s) do núcleo urbano informal a regularizar expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

IV – documentos que comprovem a posse pelos ocupantes do(s) imóvel(is) a regularizar;

V – projeto urbanístico;

VI – memorial descritivo

VII – estudo técnico para situações de risco, quando for o caso;

VIII – estudo técnico ambiental, observando o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/12, quando o núcleo urbano informal for situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente - APP, Unidade de Conservação de Uso Sustentável ou área de proteção de manancial definidas pela União, Estado ou Município;

IX – memorial descritivo das propostas de soluções para as questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso, com a indicação das medidas de mitigação, contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais que integrarão o Termo de Compromisso;

X – indicação do(s) instrumento(s) jurídico(s) a serem aplicados, observada a Lei Federal nº 13.465/2017.

XI – Anotação ou Registro de responsabilidade dos técnicos responsáveis por todos os projetos e estudos apresentados para análise;

XII – Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente;

XIII – cópia da convenção de Condomínio, quando for o caso.

XIV – cronograma físico dos serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, o qual deverá conter também previsão dos custos necessários;

XV – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, para cumprimento do cronograma físico definido no inciso anterior.

§1º O Município poderá exigir ainda, além dos documentos mencionados neste artigo, a apresentação de outros desenhos, cálculos, documentos e detalhes que julgar necessário ao esclarecimento do projeto.

§2º O termo de compromisso será assinado, também, por duas testemunhas, de modo a formar título executivo extrajudicial na forma estabelecida no inciso III do *caput* do art. 784 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



§3º Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos anteriores.

§4º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, constará na CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

Art. 14. O projeto urbanístico de regularização fundiária indicará, no mínimo:

- I – a localização do núcleo urbano informal a ser regularizado, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
- II – as unidades imobiliárias a serem regularizadas, indicando: área, medidas perimetrais, confrontações, edificações existentes (com suas medidas e características), nome da via e o número da designação cadastral, quando houver;
- III – as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade à regularizar;
- IV – as vias de circulação existentes, as áreas destinadas ao uso público e outros equipamentos urbanos, incluindo compensações quando for o caso, com indicação de área, medidas perimetrais e confrontantes;
- V – as eventuais áreas já usucapidas;
- VI – a localização de cursos d'água (dormentes e correntes), nascentes, mananciais, vegetação expressiva e outras indicações topográficas relevantes;
- VII – a indicação de faixas não edificáveis existentes, devidamente cotadas, conforme estabelecidas pela legislação vigente (faixa de domínio de rodovias, linhas de transmissão de energia de alta tensão, áreas de preservação permanente, faixas sanitárias, entre outras);
- VIII – o quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto com as proporções (área total do núcleo informal, área total dos lotes a regularizar, área verde, área de equipamentos comunitários, áreas destinadas à circulação, áreas remanescentes, entre outras coisas do gênero).
- IX – as medidas de adequação para correção das desconformidades ambientais e de risco, quando necessárias;
- X – as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações, quando necessárias;
- XI – o(s) projeto(s) das obras de infraestrutura essenciais, quando ainda não implantadas.

§1º Os projetos apresentados para análise somente serão aceitos quando legíveis, na escala que se fizer necessária para a perfeita compreensão do Projeto e de acordo com as normas usuais de desenho estabelecidas pela ABNT.

§2º Quando a Reurb for implementada em etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, o projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do núcleo urbano informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

Art. 15. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:

- I – a identificação do núcleo urbano informal objeto da Reurb com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
- II – a descrição técnica das unidades imobiliárias a serem regularizadas com suas medidas perimetrais, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra, além da designação do seu ocupante;
- III – a descrição das vias de circulação existentes ou projetadas que componham o núcleo urbano informal;
- IV – a descrição das áreas destinadas ao uso público, com suas medidas perimetrais, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
- V – a descrição dos equipamentos urbanos comunitários existentes e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização; e
- VI – quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, os memoriais de incorporação e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

## CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO PROJETO E EMISSÃO DA CRF

Art. 16. A decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária após parecer favorável da Comissão de Regularização Fundiária se dará mediante ato formal ao qual se dará publicidade e deverá:

- I – aprovar o projeto de regularização fundiária resultante da Reurb;
- II – indicar as intervenções a serem executadas (obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações urbanísticas e ambientais), conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- III – indicar os instrumentos jurídicos aplicáveis a Reurb;
- IV – identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os seus direitos reais.

Art. 17. Aprovado o projeto de regularização fundiária, o Município emitirá a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, que conterá, no mínimo:

- I – o nome e a localização do núcleo urbano informal regularizado;
- II – a área total e o número de lotes regularizados;
- III – a modalidade da Reurb;
- IV – os responsáveis pelas obras e serviços constantes do cronograma;
- V – a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível; e
- VI – a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro, e que conterá o nome do ocupante, seu estado civil, sua profissão, seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e a sua filiação.

Art. 18. Emitida a CRF, no caso da Reurb-E, deverá o requerente apresentar o projeto de regularização fundiária aprovado juntamente com a CRF ao oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Serão considerados de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social – REURB-S (art. 13, I, da Lei Federal nº 13.465/2017), a pessoa natural que atenda as condições fixadas a seguir, condicionado a um parecer da Assistência Social:

- I – Não possua renda familiar mensal superior a dois salários mínimos;
- II – Utilize o imóvel como única moradia ou como meio lícito de subsistência; e
- III – não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou de imóvel rural acima de quatro módulos fiscais, mediante declaração pessoal, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. O Município promoverá assistência aos beneficiários considerados de baixa renda para esclarecimentos e facilitação na preparação da documentação necessária para a regularização e conseqüente registro imobiliário, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 20. A classificação quanto ao tipo de regularização fundiária, se de interesse social (REURB-S) ou de interesse específico (REURB-E), será feita mediante análise de cada caso individualmente, por meio de apresentação de documentação pessoal do possuidor e do imóvel, conforme estipulado na legislação federal que regulamenta a Regularização Fundiária Urbana – REURB e observada o enquadramento na Ficha de Cadastro Socioeconômico do interessado.

Art. 21. A outorga do domínio dos imóveis ocupados pelos beneficiários na regularização fundiária deve observar, em regra, os ditames do art. 16 da Lei Federal n. 13.465/17, caso em que, por se tratar de aquisição originária da

propriedade, ficam isentos do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis “intervivos” – ITBI, independentemente da modalidade de regularização se REURB-S ou REURB-E.

Art. 23. No caso de Reurb-E, a alienação poderá ser realizada por meio de doação por Lei, nos termos do art. 15, XIV da Lei Federal nº 13.465/17, ou venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 da Lei Federal nº 13.465/17.

Art. 24. Caberá ao requerente providenciar os documentos e vias adicionais que sejam solicitadas pelo oficial do cartório de registro de imóveis, para o registro da Reurb.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, Estado do Tocantins, aos 12(doze) dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

María Ivoneide Matos Barreto  
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº. 015, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*Dispõe sobre exoneração de servidor em estágio probatório a pedido, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de Itaguatins – TO em seu art. 61,

CONSIDERANDO o Requerimento da então servidora Márcia Carvalho Torres Sousa, professora nível II, matrícula 006592, lotada na Escola São Bento, localizada no Assentamento Reis, município de Itaguatins/TO, protocolado na Prefeitura Municipal deste município, no dia 11 de fevereiro de 2020, o qual requer sua exoneração.

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica exonerada A PEDIDO a servidora em estágio probatório, Sra. Márcia Carvalho Torres Sousa do cargo de Professor Nível II, matrícula nº. 006592, conforme pedido de exoneração protocolado no dia 11 de fevereiro de 2020, Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, em Itaguatins, Estado do Tocantins, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

María Ivoneide Matos Barreto  
Prefeita Municipal

**DESPACHO**

Concurso Público nº 001/2019.

Interessado: Ailton Braz de Sá

Assunto: Requerimento para “*final de lista/reclassificação*”.

A par do requerimento do senhor Ailton Braz de Sá, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 021.903.843-03, convocado para tomar posse no Concurso Público municipal de Itaguatins – TO nº. 001/2019, por meio do

Decreto nº. 040, de 04 de dezembro de 2019, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Urbano (ampla concorrência), classificado na sexta posição, onde requer ir ao final de lista/reclassificados, decide-se:

O item 6 e seus respectivos subitens do edital nº 001/2019, assim dispõe:

## 6. DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

6.5 O candidato aprovado, quando da sua nomeação, que opte por não tomar posse, no prazo máximo estipulado no subitem precedente poderá requerer “final de lista/reclassificação”.

6.5.1. O candidato que obtiver autorização da opção do subitem 6.5, dentro do prazo do subitem 6.4, será reclassificado passando a constar na última posição da relação geral de candidatos classificados, podendo ser novamente nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, caso haja nomeações dentro do número de vagas, NÃO HAVENDO, no entanto, A OBRIGATORIEDADE DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO SOLICITANTE DE “FINAL DE FILA/RECLASSIFICAÇÃO”. (g.n)

Logo, nos termos do edital, é facultado ao candidato convocado o requerimento “final de lista/reclassificação” como demonstrado acima, sendo de suma importância esclarecer que, tal requerimento deixa o candidato ciente de que o mesmo será reclassificado passando a ocupar nova posição na lista de candidatos classificados no certame, podendo a critério da administração pública do Município ser ou não convocado, dentro do prazo de validade deste.

Assim, não há a obrigatoriedade de nomeação do candidato solicitante, uma vez que, não é possível prever de antemão a necessidade e conveniência pública do município.

Desse modo, DEFERE-SE o pedido do candidato, consoante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade de ato administrativo, não revelando a princípio nenhum prejuízo a Administração Pública Municipal ou aos demais candidatos aprovados/classificados no certame.

Nesse sentido há precedentes, vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE RECLASSIFICAÇÃO NO ÚLTIMO LUGAR DA LISTA DE APROVADOS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que “Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público na medida em que providência nesse sentido não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito”. (AMS 0026358-70.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.4158 de 22/05/2015). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. 3. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e conheceu da apelação e, no mérito, negou provimento. (TRF1, AMS 0015694-47.2015.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/03/2018 PAGINA).

Ressalta-se que por meio de seu requerimento declarou de forma expressa o candidato a renúncia ao cargo, efetuada em seu exclusivo interesse e em caráter irretratável, jaz que ciente de todos os termos do edital, não assumindo essa Administração qualquer responsabilidade quanto a eventual não convocação.

Itaguatins – TO, 20 de dezembro de 2019.

Leticia de Oliveira Silva Apinagé  
Secretaria Municipal de Adm., Finanças e Planejamento

Maria Ivoneide Matos Barreto  
Prefeita Municipal



Registro Nº: D20200220009